

Terça-feira, 23 de outubro de 2012

3. Em circunstâncias políticas excecionais ou urgentes, as informações relativas aos projetos imobiliários relacionados com as delegações ou serviços e organismos da UE em países terceiros, a que se refere o artigo 195.º, n.º4, podem ser apresentadas conjuntamente com o projeto imobiliário, nos termos do artigo 195.º, n.º 5; nesses casos, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão comprometem-se a proceder à tramitação do projeto imobiliário em causa no mais breve trecho;
4. O procedimento de aprovação prévia, previsto no artigo 195.º, n.ºs 5 e 6, não se aplica aos contratos ou estudos preparatórios necessários para avaliar detalhadamente os custos e o financiamento do projeto imobiliário;
5. Os limiares de 750 000 euros ou de 3 000 000 euros, a que se referem as subalíneas (ii) a (iv) do artigo 195.º, n.º 7, incluem os custos referentes ao equipamento do imóvel: no caso de contratos de arrendamento, esses limiares aplicam-se ao arrendamento sem taxas, mas incluem os custos relacionados com o equipamento do imóvel;
6. As despesas mencionadas no artigo 195.º, n.º 3, alínea a), não incluem taxas;
7. Um ano após a data de entrada em vigor do Regulamento Financeiro, a Comissão prestará informações sobre a aplicação dos procedimentos previstos no artigo 195.º.

C) Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 195.º, n.º 3

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão decidem incluir disposições equivalentes no Regulamento Financeiro Quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom.

D) Declaração do Parlamento Europeu

O montante de 85,9 milhões de euros reembolsado pela Bélgica ao Parlamento Europeu no início de 2010 e relativo a projetos imobiliários é considerado receita afetada externa nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

Projecto de orçamento retificativo n.º 4/2012

P7_TA(2012)0364

Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de outubro de 2012, referente à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012 da União Europeia para o exercício de 2012, Secção III – Comissão (14059/2012 – C7-0305/2012 – 2012/2127(BUD))

(2014/C 68 E/13)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 310.º e 314.º, e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ (o "Regulamento Financeiro"), nomeadamente os artigos 37.º e 38.º,
- Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2012, definitivamente aprovado em 1 de dezembro de 2011 ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 56 de 29.2.2012.

Terça-feira, 23 de outubro de 2012

- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012 da União Europeia para o exercício de 2012, apresentado pela Comissão em 20 de junho de 2012 (COM(2012)0340),
 - Tendo em conta a posição sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012, adotada pelo Conselho em 24 de setembro de 2012 (14059/2012 – C7-0305/2012),
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho no que diz respeito a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira ⁽²⁾,
 - Tendo em conta os artigos 75.º-B e 75.º-E do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A7-0308/2012),
- A. Considerando que o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012 ao orçamento geral de 2012 tem um triplo objetivo, a saber, a criação de quatro rubricas orçamentais para reafetar até um máximo de 10 % das dotações atribuídas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e ao Fundo de Coesão 2007-2013 a mecanismos de partilha de riscos, uma revisão e orçamentação das previsões de fundos próprios, que se traduz numa alteração da distribuição entre os Estados-Membros das suas contribuições para o orçamento da União, e a substituição do "travessão" inscrito a título das dotações para pagamentos da rubrica orçamental 16 03 05 01 (Ação preparatória – EuroGlobe) por uma menção pro memoria (p.m.), a fim de possibilitar a execução de uma transferência;
- B. Considerando que a adaptação dos recursos próprios resulta de uma revisão das previsões das bases RPT, IVA e RNB, da correção de desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido (correção RU), relativa a 2008, 2010 e 2011, assim como do impacto da quota-parte da Áustria, Alemanha, Países Baixos e Suécia no financiamento do reembolso a favor do RU, que é reduzida para um quarto do que era a contribuição normal, sendo essa redução financiada pelos outros Estados-Membros, com exceção do RU;
- C. Considerando que o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012 prevê a possibilidade de adicionar os montantes recuperados ou remanescentes do apoio da União a mecanismos de partilha de riscos financiados pela política de coesão ao ano seguinte, a pedido do Estado-Membro interessado, à sua dotação financeira para a política de coesão;
- D. Considerando que o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012 é inteiramente conforme com as modificações ao Regulamento Financeiro acordadas entre o Parlamento Europeu e o Conselho, em particular no que diz respeito ao seu artigo 131.º;
1. Toma nota do projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012;
 2. Considera que qualquer transferência de dotações da política de coesão para os mecanismos financeiros a definir deve ser devidamente justificada e bem controlada, como previsto no Regulamento (UE) n.º 423/2012;
 3. Solicita à Comissão que informe a autoridade orçamental antes de proceder às transferências referidas no n.º 2;

⁽¹⁾ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 133 de 23.5.2012, p. 1.

Terça-feira, 23 de outubro de 2012

4. Requer que sejam transmitidas ao Parlamento, de forma periódica e pormenorizada, informações sobre os programas operacionais cujas dotações serão reduzidas, sobre os mecanismos financeiros a executar e sobre os projetos a apoiar;
5. Aprova a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 4/2012 sem alterações;
6. Encarrega o seu Presidente de declarar que o orçamento retificativo n.º 4/2012 foi definitivamente adotado e de promover a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*;
7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Materiais florestais de reprodução *I**

P7_TA(2012)0367

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 23 de outubro de 2012, sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho relativamente à inclusão de materiais florestais de reprodução da categoria «material qualificado» no âmbito de aplicação daquela decisão e à atualização do nome das autoridades responsáveis pela aprovação e controlo da produção (COM(2012)0355 – C7-0175/2012 – 2012/0172(COD))

(2014/C 68 E/14)

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2012)0355),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0175/2012),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 18 de setembro de 2012 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 28 de setembro de 2012, de aprovar a posição do Parlamento nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta os artigos 55.º e 46.º, n.º 1 do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0277/2012),

1. Aprova a sua posição em primeira leitura, a seguir indicada;

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.